

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DEMASI CLÁUSULAS**

2.1. O contratante reserva-se ao direito de rever a qualquer tempo eventual vício ou impropriedade formal ou material existente no contrato ora prorrogado, em conformidade ao poder de autotutela administrativa do poder público.

2.2. Quanto às demais cláusulas contratuais, permanecerão as mesmas sem qualquer modificação.

DATA DE ASSINATURA DO ADITIVO AO CONTRATO: 07/04/2016.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA DO GABINETE/SEDUC, EM MACEIÓ(AL)  
04 DE JUNHO DE 2019.

ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS  
Responsável pela Resenha

Nº Processo: 1800.12117/2018  
Interessado: Protocolo da 2ª GERE  
Assunto: Diária

**DECLARAÇÃO**

RECONHEÇO a dívida em tela e DECLARO que existe disponibilidade financeira para integral cumprimento da despesa em tela, como ratifica despacho às fls. 52, e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades deste órgão até o final do exercício, conforme informado às fls. 51, bem como que a despesa tem caráter eventual.

Gabinete/SEDUC, 31 de maio de 2019.

LAURA CRISTIANE DE SOUZA  
SECRETÁRIA EXECUTIVA DA EDUCAÇÃO, RESPONDENDO PELO CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**Secretaria de Estado da Fazenda**

PORTARIA SEFAZ Nº 1141/2019

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições legais que lhe confere o art.114, incisos I e II, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 63.847, de 30 de janeiro de 2019, que estabelece normas relativas à execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do exercício de 2019, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Orçamentária Anual nº 8.091, de 23 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º A Programação Financeira, referente ao mês de junho de 2019 será fixada no valor de R\$ 42.598.128,85 (quarenta e dois milhões, quinhentos e noventa e oito mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme disposto no Anexo I.

Parágrafo Único – O valor constante do caput se refere exclusivamente com a finalidade de manutenção do custeio dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta com recursos da Fonte de Recursos Ordinários (FR 0100).

Art. 2º A Secretaria de Estado da Fazenda, procederá às modificações que se fizerem necessárias no Anexo que acompanha a presente Portaria, visando uma melhor execução dos programas do Governo Estadual.

§ 1º As alterações previstas no caput deste artigo, que resultem aumento de despesas estabelecidas pelo respectivo ato, somente poderão ser procedidas quando comprovada a existência de recursos necessários ao seu atendimento.

§ 2º Na decorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, o ato que alterar o valor indicará a origem dos recursos que farão face ao correspondente aumento de despesa.

Art. 3º Os pedidos de alteração de valores nos Anexos de Programação Financeira, serão encaminhados pelo Titular da Secretaria de Estado interessada, ou órgão equivalente, à Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de ofício circunstanciado, acompanhado de exposição de motivos.

Parágrafo Único – Os pedidos de alteração de programação financeira serão aceitos apenas se encaminhados conjuntamente com os Anexos I (I-A e/ou I-B), II, III e IV instituídos por meio da Portaria GSEF nº 229/2016, de 04 de maio de 2016, devidamente preenchidos.

Art. 4º A programação financeira para o mês de julho será elaborada com base nos Anexos da Portaria nº 229/2016 que deverão ser encaminhados à SEFAZ até 20 de junho de 2019.

Parágrafo Único – Para elaboração da programação financeira referente ao mês de julho será considerado o saldo de cota a empenhar registrada no SIAFE em 30 de junho de 2019.

Art. 5º Fica autorizada a Superintendência Especial do Tesouro a liberar cotas financeiras de fonte de Recursos Ordinários (FR 0100) referente as demais categorias de despesa.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, Maceió, 04 de junho de 2019.

GEORGE ANDRÉ PALERMO SANTORO  
Secretária de Estado da Fazenda

**ANEXO I - CUSTEIO DOS ORGÃOS E ENTIDADES DA ADM. DIRETA E INDIRETA**

UG	COTA JUNHO 2019	
110006	GAB CIVIL	786.468
110008	CGE	46.424
110009	PGE	100.000
110010	SECOM	1.731.806
140566	EMATER	149.659
190047	PERÍCIA	1.610.905
190049	CEDEC	22.576
210013	VICE GOV	38.648
250505	DESENVOLVE	127.930
300041	SEPREV	3.656.465
340051	SERIS	8.726.063
350032	SETRAND	74.959
360021	SELAJ	1.409.721
410017	SEPLAG	624.849
410018	SEFAZ	3.926.265
410506	ITEC	1.977.934
410510	CARHP	-
410548	AMGESP	2.594.159
510020	SEDUC	495.229
510021	SECULT	723.147
510514	FAPEAL	611.131
510516	UNEAL	384.000
510517	IZP	87.880
510520	DITEAL	91.890
510526	FEAS	161.253
510551	IPASEAL	84.635
510556	UNCISAL	289.815
510557	FUND AÇÕES CULT	136.766
520026	SECTI	84.644
520027	SETE	247.638
520028	SEDETUR	566.578
520030	SEAGRI	148.644
520528	IDERAL	63.268
520534	JUCEAL	72.196
520555	ADEAL	45.621
530031	SEINFRA	123.029
530032	SEMARH	182.892
530539	SERVEAL	42.539

530541	ITERAL	216.726
540033	SSP	4.235.206
540034	PM	2.989.843
540035	PC	1.905.273
540036	CBM	526.606
540037	SEMUDH	246.054
540547	FUND DEF CONSUMIDOR	230.796
TOTAL		42.598.128,85

(\*) Relatório extraído em 03/06/2019 (Siafe AL)

O SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em conformidade com o artigo 210 do Decreto nº 25.370, de 19 de março de 2013, combinado com o inciso V do art. 76 do Decreto nº 29.521 de 11 de dezembro de 2013, homologou a solução do parecer elaborado pela Gerência de Tributação referente à consulta fiscal formulada no processo abaixo:

PROCESSO. Nº: 1500-006226/2019  
INTERESSADO: OI MOVEL S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
PARECER: GET Nº 192/2019

EMENTA: Consulta Fiscal. Vigência do preço mínimo para “sim card”, fixado na IN nº34, de 28/12/2006. Valor atualizado pela IN nº15/2019.

SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em Maceió, 04 Junho de 2019.

FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI  
Superintendente Especial da Receita Estadual

O SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em conformidade com o artigo 210 do Decreto nº 25.370, de 19 de março de 2013, combinado com o inciso V do art. 76 do Decreto nº 29.521 de 11 de dezembro de 2013, homologou a solução do parecer elaborado pela Gerência de Tributação referente à consulta fiscal formulada no processo abaixo:

PROCESSO. Nº: 1500-008736/2019  
INTERESSADO: SUPLAF  
PARECER: GET Nº 187/2019

EMENTA: Consulta Fiscal. ICMS. Os procedimentos e entendimentos contidos no Parecer GET nº 122/2019 podem ser aplicados aos contribuintes optantes da sistemática do Simples Nacional.

SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL, em Maceió, 04 Junho de 2019.

FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI  
Superintendente Especial da Receita Estadual

GOVERNO DO ESTADO DE ALAGOAS	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ATO DE CREDENCIAMENTO SERE Nº 014/2019.	
EMENTA: CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO. PRORROGAÇÃO da utilização da sistemática diferenciada de tributação, prevista para o contribuinte distribuidor, conforme Decreto nº 38.631, de 22/11/2000, com supedâneo no art. 51, § 1º, Lei 5.900, de 27/12/1996; art. 84, Lei 6.771, de 16/11/2006; e na Instrução Normativa SEF nº 05, de 18/02/2009.	
PROCESSO SF Nº: 1500-006534/2019	
INTERESSADO: MONDELEZ BRASIL LTDA	
CNPJ: 33.033.028/0090-50	CACEAL: 24254371-5
ATIVIDADE ECONÔMICA: CNAE 463710-4 Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	
ENDEREÇO: Via Secundária 03, nº 57, Quadra 5, Galpões II e III, Distrito Industrial, bairro Tabuleiro dos Martins – Maceió/AL.	
PEDIDO: ( ) Concessão Inicial (x) Prorrogação (x) Alteração ( ) Cancelamento	

Cláusula primeira. Fica prorrogado o Ato Concessivo nº 04/2007, publicado no DOE em 12 de abril de 2007 (alterado pelos Regimes Especiais 85/11 e 12/14), do estabelecimento acima qualificado, doravante denominado de INTERESSADA, autorizando a utilizar a sistemática diferenciada de tributação prevista no Decreto nº 38.631, de 22 de novembro de 2000.

Parágrafo único. O contribuinte fica obrigado ao recolhimento mínimo mensal de R\$ 631.036,55 (seiscentos e trinta e um mil e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), conforme art. 3º-A do Decreto nº 38.631/2000.

Cláusula segunda. A autorização, prevista na cláusula primeira, aplica-se em relação às operações de saída, realizadas pela Interessada, para distribuição de mercadoria de produção própria, recebida em transferência de estabelecimento do mesmo titular, localizados nesta ou em outra Unidade Federada, desde que também destinada a atender outras Unidades da Federação (Inciso II do art. 1º-A do Decreto nº 38.631/2000).

Cláusula terceira. O lançamento do crédito presumido será feito pela Interessada da seguinte forma:

I- no livro Registro de Saídas, na coluna “OBSERVAÇÕES”, na mesma linha do lançamento da respectiva Nota Fiscal de saída;

II- os valores desses créditos deverão ser totalizados e lançados na coluna “OBSERVAÇÕES”;

III- o valor total do crédito será transportado para o campo “Outros Créditos” do Livro Registro de Apuração do ICMS e lançado em linha separada com o título “Crédito Fiscal Presumido do Decreto nº 38.631/00-ATO DE CREDENCIAMENTO SERE nº 014/2019”, separando-se o crédito presumido das saídas internas do das saídas interestaduais.

Cláusula quarta. Fica atribuída à Interessada a condição de substituto tributário em relação às saídas internas subsequentes que promover com produtos sujeitos à substituição.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às operações com os derivados de farinha de trigo previstos nos itens 50.0, 52.0, 52.2, 53.0, 54.0 e 57.0, da tabela do Anexo XXXIII do Regulamento do ICMS

§ 2º Nas aquisições interestaduais dos produtos previstos nesta cláusula não deverá ser feita a retenção do imposto, caso em que na nota fiscal emitida pelo fornecedor deverá constar a expressão: “Dispensa de retenção do ICMS-ST - ATO DE CREDENCIAMENTO SERE nº 014/2019 concedido ao destinatário”.

§ 3º O incentivo a que se refere à sistemática prevista na cláusula primeira não se aplica em relação ao imposto devido por substituição tributária.

§ 4º Para fins da substituição tributária prevista nesta cláusula, deverá ser observado, no que couber, o disposto na legislação tributária.

Cláusula quinta. A fruição e manutenção do presente Ato de Credenciamento dependerão do atendimento ao disposto no Decreto nº 38.631/00, e das cláusulas constantes do presente instrumento.

Parágrafo único. Serão consideradas como internas as operações declaradas como interestaduais cujas saídas não forem confirmadas no sistema informatizado da Secretaria de Estado da Fazenda.

Cláusula sexta. O presente Ato de Credenciamento:

I- deverá ter seus termos reproduzidos no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

II- será disponibilizado através de cópia legível para apresentação ao Fisco, quando solicitado.

III- ficará automaticamente revogado:

a) quando da edição de norma jurídica tributária superveniente, em que haja conflito com os procedimentos fiscais aqui estabelecidos;

b) no caso de descumprimento do disposto em suas cláusulas; ou

c) na ocorrência de dolo, fraude e/ou simulação, nas operações da Interessada, independente da aplicação das penalidades cabíveis;

IV- poderá ser alterado ou cancelado, a qualquer tempo, a critério da SEFAZ, desde que mediante prévia comunicação feita à Interessada;

V- sujeita a Interessada:

a) ao cumprimento de qualquer obrigação tributária principal ou acessória, devendo em tudo ser atendida a legislação tributária, concomitantemente, no que couber, às exigências contidas neste instrumento; e

b) ao monitoramento e cruzamento eletrônico de dados previstos nos arts. 55 a 57 do Decreto nº 25.370, de 20/03/2013;

VI - terá vigência por 36 (trinta e seis) meses, com efeitos retroativos a partir de 12 de abril de 2019.

VII- entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação no Diário Oficial do Estado, tendo cópias de igual teor, a seguinte destinação:

a) Superintendência da Receita Estadual;

b) Contribuinte.

Superintendência Especial da Receita Estadual, em Maceió/AL, 29 de abril de 2019.

FRANCISCO LUIZ SURUAGY MOTTA CAVALCANTI  
SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL  
MONDELEZ BRASIL LTDA